



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho*

**Processo n.º:** 1.160.551  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.  
**Procuradores:** Thiago Amaral da Silva, OAB/ES 19.502; Viviane Kelly Di Gioia, OAB/SP 280.906; Fernanda Ramos Vieira, OAB/SP 281.521; e Sandi Melo Santos, OAB/SP 451.246  
**Entidade:** Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC  
**Responsáveis:** Diego Álvaro dos Santos Silva (Presidente) e Max Vinicius Reis Pereira (Pregoeiro)  
**Referência:** Pregão Eletrônico n.º 053/2023 – Processo Licitatório n.º 118/2023

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., em face do procedimento licitatório em referência, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC, cujo objeto é a:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartões magnéticos com chip de identificação, em quantidade variável para os servidores públicos dos municípios consorciados para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (peça n.º 02)”.

A denunciante alega, em síntese, que o instrumento convocatório fere os ditames da Lei n.º 14.442/2022, ao permitir lances com taxa de administração negativa (item 2.8 do edital).

Reforça que referida legislação foi editada com o intuito de igualar o tratamento dispensado aos órgãos e entes pertencentes à Administração Direta e Indireta, independentemente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, asseverando que diversos Tribunais de Contas do país

já se manifestaram no sentido de rever editais de licitação por inobservância aos ditames da aludida norma, no que tange à proibição de deságio para contratação de vale- alimentação, suscitando a revisão do tema nesta Corte de Contas, com a finalidade de conferir segurança jurídica às contratações.

Por fim, requereu a concessão de liminar para suspensão do procedimento licitatório.

Cumprido destacar que a presente denúncia deu entrada neste gabinete, pela primeira vez, em 27/11/2023, às 18h46m, estando a sessão de abertura do pregão prevista para 29/11/2023.

Pois bem! É consabido que um dos princípios basilares que regem as contratações públicas é o da vantajosidade. Assim, a licitação não deve perder o foco no seu objetivo principal, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993.

Nesse diapasão, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é remansosa quanto à aceitabilidade da taxa de administração negativa. À guisa de exemplo, decidiu-se, no bojo da Denúncia n.º [1.121.133](#), de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que “nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União”.

Com efeito, mesmo após a edição da Medida Provisória n.º 1.108/2022, na qual se previu que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para fornecimento do auxílio-alimentação, não poderá exigir ou receber “qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado”, esta Corte de Contas manteve a exegese de que a proibição de propostas de taxas negativas em licitações destinadas ao fornecimento de vale-alimentação seria irregular, consoante decisão monocrática de suspensão liminar do certame

exarada nos autos da Denúncia n.º [1.120.086](#), de relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, a qual foi referendada na sessão da Segunda Câmara deste Tribunal realizada no dia 30/6/2022.

De igual modo, por ocasião do julgamento de mérito da aludida Denúncia n.º [1.120.086](#), quando a Medida Provisória n.º 1.108/2022 já havia sido convertida na Lei n.º 14.442/2022, ratificou-se a hermenêutica quanto à aceitabilidade da taxa de administração negativa em contratações destinadas ao fornecimento de cartões de vale refeição ou alimentação, conforme ementa a seguir:

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale refeição ou alimentação é lícita a fixação de taxas de administração negativas”.  
[Denúncia n.º [1.120.086](#). Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli. Segunda Câmara. Deliberada na sessão do dia 20/10/2022. Acórdão disponibilizado no DOC de 9/11/2022]

Com efeito, a realização de licitação para contratação do objeto em tela, mediante o critério de julgamento pelo menor preço, havendo proibição de deságio nas taxas de administração, pode, de fato, impossibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, visto que, em regra, o procedimento será resolvido por meio de mero sorteio entre os participantes, sendo decidido pelo fator sorte, sem permitir a real competição entre os licitantes e, por conseguinte, fomentar as empresas a oferecerem seus benefícios adicionais.

Não se pode olvidar, todavia, que a aplicabilidade, ou não, das disposições insertas na Lei n.º 14.442/2022 às licitações constitui celeuma ainda recente, cuja solução deverá sopesar as vantagens e desvantagens de cada uma das possibilidades, sobretudo no que tange à inteligência argumentativa plasmada na exordial de que o mencionado diploma legal deve ser aplicado de forma ampla e genérica, ou seja, independentemente de haver pessoal vinculado ao



regime celetista e inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Convém recordar que, por força do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa contextura, por se tratar de posição ainda não sedimentada após a publicação da novel legislação, e levando-se em consideração o risco de gerar maiores prejuízos à Administração, não vislumbro, neste momento, em sede de juízo perfunctório, motivos aptos a ensejar a suspensão cautelar do procedimento licitatório, razão pela qual **indefiro o pedido liminar** pleiteado, determinando o prosseguimento do processo para fins de análise e cognição exauriente acerca da matéria.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão do certame em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, conforme disposto no art. 60 da Lei Orgânica e no art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se denunciante e denunciados. Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 1º/12/2023.

**HAMILTON COELHO**  
*Relator*